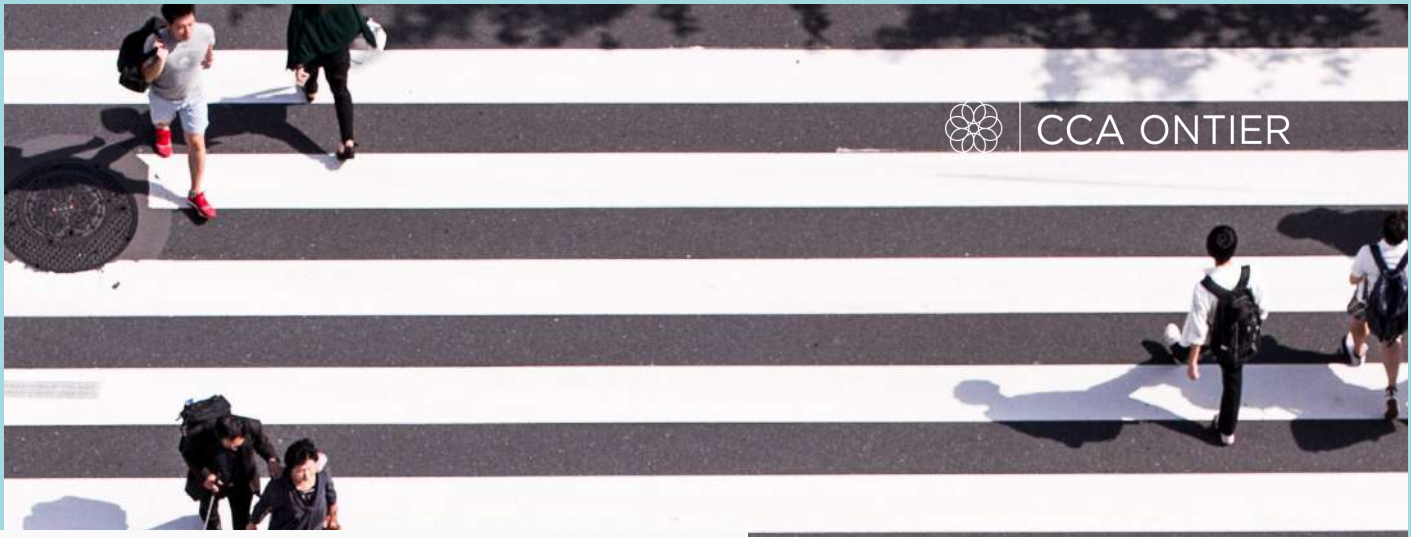

CCA ONTIER

2019

PRINCIPAIS NOVIDADES LEGISLATIVAS

Alterações nas Relações Laborais





PT.ONTIER.NET

JANEIRO 2019

I. REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Foi publicado no dia 27 de Dezembro de 2018, o Decreto-Lei que estabelece o valor da remuneração mínima mensal garantida para o ano de 2019, fixando-o em € 600,00. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2019 e vem, assim, revogar o Decreto-Lei que havia fixado em € 580,00 o valor da remuneração mínima mensal garantida para o ano de 2018.

No que diz respeito ao valor do IAS ("Indexante de Apoios Sociais"), tendo em consideração a média anual variável do índice de preços no consumidor sem habitação e o crescimento da economia, estima-se que a atualização do mesmo seja feita à taxa de 1,6%, resultando num valor de IAS para 2019 de € 435,76. Relembramos que o valor do IAS atualmente em vigor, para o ano de 2018, é de € 428,90.

No entanto, não foi ainda publicada a portaria que confirma oficialmente a atualização do valor do IAS, o que ocorrerá no início de 2019.

II. REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IDADE DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Foi publicado também no dia 27 de Dezembro o Decreto-Lei que vem proceder à revisão do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, nos seguintes termos:

> Introdução do conceito de idade pessoal de acesso à pensão de velhice, que será relevante para efeitos de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, de não aplicação do fator de sustentabilidade e de cálculo da pensão estatutária;

> Para efeitos de flexibilização da idade de pensão de velhice o beneficiário terá de ter, pelo menos, 60 anos de idade (atualmente, 55 anos) e, enquanto tiver essa idade, complete pelo menos 40 anos de registo de remunerações relevantes (atualmente, 30 anos);

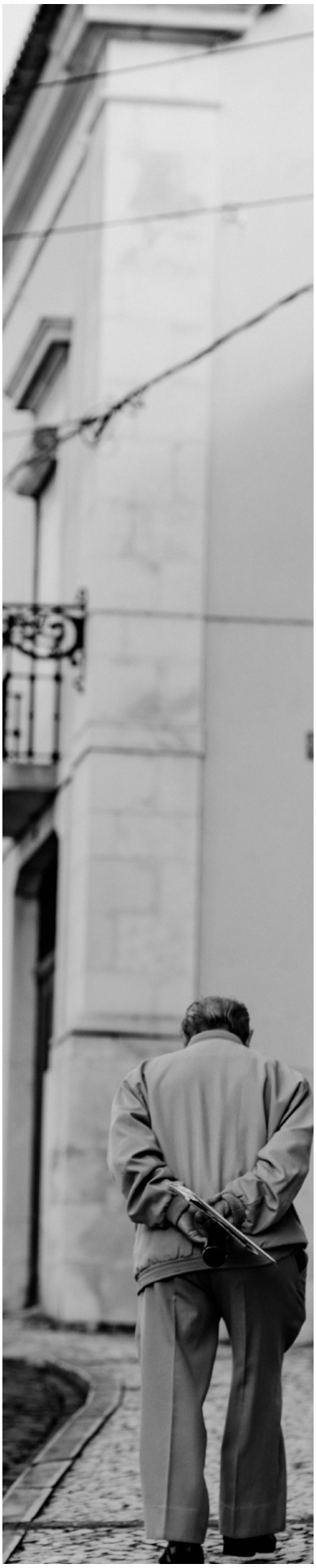

> Introdução do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, passando a poder requerer pensão de velhice os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e pelo menos 48 anos de registo de remunerações relevantes (ou 46 anos, se iniciada a carreira contributiva antes dos 17 anos de idade);

> Mantém-se o regime de antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração;

Este Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2019, mas com algumas adaptações em relação ao regime de flexibilização da idade de pensão de velhice.

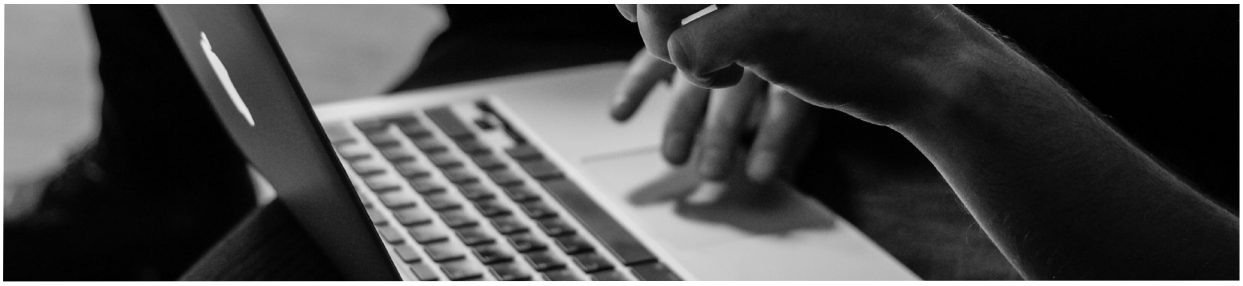

III. ALTERAÇÃO DO REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Também a partir de 1 de Janeiro de 2019 entra em vigor o novo Regime Contributivo dos Trabalhadores Independentes que vem estabelecer, desde logo, uma nova obrigação declarativa: os trabalhadores independentes ficam obrigados a declarar trimestralmente o valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços. Esta declaração é feita até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

1. **Declaração Trimestral:** A primeira declaração trimestral deverá ser efetuada até ao final de janeiro de 2019, devendo os trabalhadores independentes declarar junto da Segurança Social Direta os rendimentos auferidos desde Outubro até Dezembro de 2018, e assim sucessivamente nos trimestres seguintes.

   Esta obrigação declarativa existirá para todos os trabalhadores independentes que se encontrem enquadrados neste regime, mesmo que não estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações contributivas, ou seja, independentemente da obrigação de pagamento de contribuições, estando o trabalhador independente enquadrado neste regime, terá esta obrigação declarativa.

   Apenas os trabalhadores independentes que se encontrem excluídos do âmbito pessoal de aplicação do regime dos trabalhadores independentes (tais como os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento) não estarão vinculados a esta obrigação declarativa.

2. **Determinação do Rendimento Relevante:** No que respeita à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes este deixa de ser determinado com base no valor dos rendimentos do ano civil imediatamente anterior e passa a ser determinado, a partir de 1 de Janeiro de 2019, com base nos rendimentos obtidos nos 3 meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral (nos termos da declaração trimestral que o mesmo tenha apresentado).

   A base de incidência contributiva mensal deixa assim de ser aferida com base em escalões e passa a corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, nos seguintes termos:

   > Em janeiro é aferido 70% do valor total de prestação de serviços apurado no trimestre anterior;

   > O produto deste cálculo será dividido pelos 3 meses relevantes (janeiro, fevereiro e março) e,

   > Ao valor correspondente a cada mês será aplicada a taxa contributiva de 21,4% (antes era de 29,6%), a cargo do trabalhador independente;

   A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80% e de 7% nas restantes situações (dependência económica de mais de 50% e até 80%). Antes a taxa era de 5%).

3. **Direito de Opção:** No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente poderá optar, em cada trimestre, pela fixação de um rendimento superior ou inferior em 5% àquele que resultar dos valores declarados na Declaração Trimestral, com o limite de 25%.

4. **Acumulação com Trabalho por Conta de Outrem:** Caso o trabalhador acumule trabalho independente com trabalho por conta de outrem poderá estar isento da obrigação de contri-buir, caso o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente seja inferior a 4 vezes o IAS (i.e., 4 x € 428,90 = € 1.715,60) desde que se verifiquem os restantes requisitos estabelecidos na lei:

   > O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

   > O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;

   > O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (i.e. € 428,90).



5. **Titular de Alojamento Local:** Nos termos do regime atualmente em vigor, o enquadramento no regime de trabalhador independente só produz efeitos quando o rendimento relevante anual ultrapasse 6 vezes o valor do IAS e após o decurso de 12 meses, pelo que, há um período inicial de isenção de 12 meses.

   Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/2018 é eliminado este período de isenção, passando todos aqueles que sejam enquadrados no regime de trabalhadores independentes a pagar contribuições para a segurança social.

   Estabelece-se um valor mínimo de € 20,00 de contribuição mensal, valor este aplicável àqueles que não aufiram qualquer rendimento a título de trabalho independente ou em que o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a tal montante, ficando, assim, fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições no valor de € 20,00, pelo que, a generalidade dos trabalhadores independentes deixam de estar isentos de contribuições para a Segurança Social a partir de 1 de Janeiro de 2019.

   Esta lei estabelece, ainda, que determinados titulares de rendimentos de categoria B, entre os quais aqueles cujos rendimentos resultem exclusivamente de atividade de alojamento local em moradia ou apartamento são excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes.

   Deste modo, apesar de ser eliminada, a partir de 1 de janeiro de 2019, a isenção de contribuições para trabalhadores independentes, os trabalhadores independentes que aufiram rendimentos exclusivamente provenientes de alojamento local estão excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes e, neste sentido, não têm de pagar qualquer contribuição para a Segurança Social a este título.

IV. PRESTAÇÕES SOCIAIS

Portaria n.º 21/2019 de 17 de janeiro: Procurando intensificar o combate à pobreza, à exclusão e à desigualdade sociais, esta Portaria vem proceder ao aumento do complemento solidário para idosos (CSI) e do valor de referência deste. Ao valor de referência do CSI passa a ser aplicada a percentagem de 1,6%, traduzindo-se no valor de € 5.258,63.

Portaria n.º 22/2019 de 17 de janeiro: Este diploma vem atualizar o valor do rendimento social de inserção (RSI), enquanto prestação social que visa garantir mínimos sociais, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão. Assim, atualiza-se o RSI para o valor de € 189,66, que passa a corresponder a 43,525% do Indexante de Apoios Sociais.

Portaria n.º 23/2019 de 17 de janeiro: Vem proceder à atualização anual das pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho, tendo como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação. Nestes termos, define-se uma taxa de atualização de 1,60% dos valores das pensões referidas.

Portaria n.º 24/2019 de 17 de janeiro: No âmbito da promoção da melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social, esta Portaria atualiza o indexante de apoios sociais (IAS), enquanto referencial determinante na fixação, cálculo e atualização das prestações de segurança social, o qual, no ano de 2019, corresponderá ao valor de € 435,76.

Portaria n.º 25/2019 de 17 de janeiro: Com o objetivo de aumento do rendimento dos pensionistas, mas mantendo a estabilidade na evolução dos mesmos, procede-se à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), a qual tem como indicadores de referência o crescimento real do PIB e a variação média dos últimos 12 meses do IPC.

As Portarias acima identificadas entraram em vigor produzindo os seus efeitos retroativamente à data 1 de Janeiro de 2019.

V. FUNDOS DE PENSÕES

Norma Regulamentar N.º 8/2018-R, de 28 de dezembro: O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, regula a constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões. Por via das alterações introduzidas a este pelo Decreto-Lei n.º 127/2017 de 9 de outubro, estenderam-se as situações em que as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida podem ser pagas diretamente pelo fundo de pensões. Assim, vem Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões definir os termos em que tais pagamentos podem ser processados. Esta norma regulamentar entrou em vigor no dia 29 de Dezembro 2019.



VI. ORÇAMENTO DE ESTADO 2019

As principais novidades introduzidas pelo Orçamento de Estado de 2019 com impacto laboral são as seguintes:

a) Retenção na fonte de rendimentos de trabalho dependente: estabelece-se uma autonomização da remuneração relativa a trabalho suplementar, e a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição. para efeitos de retenção na fonte, Assim, estes rendimentos não deverão ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, para efeitos do cálculo de imposto a reter pela entidade empregadora.

b) Prazo para reclamação de créditos ao Fundo de Garantia Salarial: passa a suspender-se o prazo de 1 ano para requerer o pagamento de créditos deste fundo nos seguintes termos:

i) desde a propositura a ação de insolvência e até 30 dias após a prolação da sentença de declaração de insolvência do empregador;

ii) desde a apresentação de requerimento no processo especial de revitalização até à data da decisão; e

iii) desde a apresentação de requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas até à data da decisão.

c) Majoração do Montante dos Subsídios de Desemprego e por Cessação de Atividade: mantém-se a majoração dos aumentos diários destes subsídios em 10% quando ambos os cônjuges do mesmo agregado familiar sejam titulares destes subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo ou, em caso de agregados monoparentais.

d) Crime de Fraude contra a Segurança Social:
As condutas punidas como crime de fraude contra a Segurança Social deixam de ter por referência os valores que devam constar de cada declaração a apresentar aos serviços.